



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2171580 - MG (2024/0228047-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604
RECORRIDO : MARIA SARTORI DE AGUIAR
ADVOGADO : IVAN ALMEIDA - MG041014

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). INDICAÇÃO MÉDICA.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para a delimitação da seguinte questão controversa: "Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998"; e, por unanimidade, determinar a suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2171580 - MG (2024/0228047-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604
RECORRIDO : MARIA SARTORI DE AGUIAR
ADVOGADO : IVAN ALMEIDA - MG041014

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). INDICAÇÃO MÉDICA.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação n. 1.0000.22.042666-2/005) nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 711):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBERTURA CONTRATUAL – PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) – NÃO PREVISÃO NO ROL DA ANS – IRRELEVÂNCIA –

NECESSIDADE INDICADA EXPRESSAMENTE PELA EQUIPE MÉDICA – DIREITO À COBERTURA ASSEGURADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DANOS MATERIAIS – REEMBOLSO INTEGRAL.

Afigura-se abusiva a negativa de cobertura a tratamento integral domiciliar, conhecido como home care, quando a sua necessidade é expressamente indicada pela equipe médica da seguradora por meio de relatórios técnicos competentes, sendo irrelevante, inclusive, o fato de o tratamento não estar listado no rol da ANS, já que este possui caráter exemplificativo e, não, taxativo. Em tal situação, deve ser garantida a cobertura securitária pretendida pelo autor, mas não sendo possível reconhecer o direito deste à reparação moral almejada, quando não comprovada a efetiva experimentação de um legítimo dano de tal natureza, decorrente exclusivamente da negativa apresentada pela ré. Tendo em vista a ilicitude da negativa do plano em cobrir o tratamento prescrito, plenamente cabível o reembolso dos valores despendidos a tal título. V. V. É lícita a exclusão contratual de cobertura a tratamento integral domiciliar, devendo ser obedecido o princípio do “pacta sunt servanda”.

Os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrida foram acolhidos nos seguintes termos (fls. 742 e 1.118):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – VÍCIO CONFIGURADO. Os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando há omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão, sendo admitida, de forma excepcional, a interposição de Embargos com o objetivo de atribuição de efeito modificativo ao julgado, apenas quando houver notório erro material ou manifesto erro de julgamento. Constatado o erro material acerca da questão suscitada nos Embargos, deve-se proceder à retificação para que o vício seja sanado.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 757, 760 e 776 do Código Civil, porquanto o acórdão recorrido ampliou sua responsabilidade contratual, condenando-a a pagar indenização por cobertura para risco não contratado, em decorrência de autorização de fornecimento de atendimento que não faz parte do rol taxativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls. 749-750); e

b) 421 do Código Civil, visto que o Tribunal de origem violou o princípio da função social do contrato, porque o contrato foi previamente firmado com as limitações definidas e de pleno conhecimento da parte contratante (fl. 758).

Sustenta que a Corte *a quo* afrontou as normas da ANS, em especial a Resolução ANS n. 465/2021, uma vez que o rol de procedimentos e eventos em saúde é taxativo e houve a desconsideração dessa característica com a determinação da cobertura do tratamento domiciliar (fls. 755-756).

Afirma que não é cabível a indenização por danos materiais, referente ao reembolso de valores desembolsados antes da interposição da ação de obrigação de fazer, pois seria admitido o uso de profissionais fora da rede caso a operadora não dispusesse de tais profissionais, o que não seria a hipótese.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afastando-se a condenação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que somente cobrou o ressarcimento das despesas que suportou antes de a recorrente lhe fornecer o tratamento pelo sistema *home care*. Requer o não conhecimento do apelo especial ou seu desprovimento (fls. 905-919).

O recurso especial foi inadmitido (fls. 923-926) e a parte recorrente interpôs o agravo em recurso especial (fls. 1.123-1.139), que foi convertido em recurso especial (fls. 1.181-1.182).

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, diante da controvérsia suscitada – **saber se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998** –, qualificou o presente recurso especial como representativo da controvérsia e candidato à afetação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do apelo como representativo de controvérsia (fls. 1.192-1.199).

As partes se manifestaram (fls. 1.189-1.190 e 1.202-1.205).

O então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reafirmou a qualificação do presente recurso e indicou os Recursos Especiais n. 2.153.093/SP,

2.171.577/SP e 2.171.580/MG como representativos da controvérsia e candidatos à afetação, impondo aos feitos o rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria em exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à legislação civil e processual civil, bem como ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei n. 9.656/1998, concernente à **nulidade das cláusulas contratuais que criem obrigações iníquas e abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade**, de modo que a resolução da controvérsia – **possibilidade de cobertura da internação domiciliar (*home care*) com equipe multidisciplinar, embora tal procedimento não esteja incluído no rol da ANS** – insere-se no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos do recurso especial estão atendidos, notadamente quanto à tempestividade – intimação do acórdão recorrido em 30/8/2023 (fl. 732) e recurso especial interposto em 14/9/2023 (fl. 901) –, ao preparo (fls. 766-769) e à representação processual (fls. 395-525).

No presente recurso especial, há interesse recursal, visto que o acórdão recorrido manteve a condenação da parte recorrente a disponibilizar atendimento à parte autora no sistema *home care*.

Quanto ao cabimento, o acórdão recorrido é decisão de última instância do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu parcial provimento à apelação interposta contra a sentença que determinara a internação em regime de *home care*. No caso, cabe, pois, recurso especial contra essa decisão. Acrescente-se que não se verifica vício que impeça o conhecimento do recurso.

Os pressupostos específicos do recurso especial igualmente se encontram atendidos. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não há falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, tampouco em matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao esgotamento de instância.

A argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da questão debatida. Pondere-se ainda a existência de pertinência temática entre a controvérsia suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos.

Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, a característica multitudinária da controvérsia, com relevante impacto social e econômico, foi identificada, visto que, à época, o STJ já contava com **135 acórdãos e 2.047 decisões monocráticas** acerca de controvérsia idêntica à destes autos (fl. 1.210).

O requisito relativo ao potencial de vinculação do tema também se evidencia, pois a temática tem sido objeto de divergência em diferentes Estados e também no STJ.

Registre-se que, embora as duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ venham reafirmando a tese consolidada nos EREsp n. 1.886.929/SP e o entendimento de que a taxatividade do rol de procedimento e eventos em saúde da ANS não impede o reconhecimento da abusividade da cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, continua recorrente a interposição de recursos especiais que versam sobre o referido tema.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.923.468/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023; AgInt no AREsp n. 2.771.632/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025; REsp n. 1.909.883/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.690.687/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025; e AgInt no AREsp n. 2.592.306/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.

No contexto apresentado, pode-se ter como madura a **matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica.**

No tocante à suspensão dos demais processos, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, sejam suspensos os feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **submeto à Segunda Seção a presente proposta de afetação, com a adoção das seguintes providências:**

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998;**

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

d) suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica;

e) nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

Após, sem prejuízo de eventual requerimento das operadoras de planos de saúde e demais interessados que solicitarem a participação como *amicus curiae*, **dê-se ciência** à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ao Instituto Brasileiro de Direito da Saúde Suplementar (IBDSS), ao Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC) e ao Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (Jurishealth /IESS), facultando a cada um a atuação nos autos na condição de *amicus curiae*, podendo, assim, apresentar razões escritas e realizar sustentação oral.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0228047-0

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.580 / MG

Números Origem: 10000220426662010 50007672420228130525

Sessão Virtual de 23/04/2025 a 29/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Tratamento médico-hospitalar

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604
RECORRIDO : MARIA SARTORI DE AGUIAR
ADVOGADO : IVAN ALMEIDA - MG041014

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para a delimitação da seguinte questão controversa: "Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998"; e, por unanimidade, determinou a suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.